

Despacho Conjunto n.º 300/97 (2ª série), de 9 de Setembro

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E
SEGURANÇA SOCIAL**

**Define as normas que regulam a comparticipação dos pais e
encarregados de educação no custo das componentes não educativas
dos estabelecimentos de educação pré-escolar**

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, no desenvolvimento dos princípios consagrados na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, determinou que as componentes não educativas da educação pré-escolar fossem comparticipadas pelas famílias de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

Trata-se de um princípio consagrado na alínea c) da cláusula VIII do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, celebrado entre o Governo e outros parceiros sociais, designadamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas, que visa assegurar a necessária solidariedade entre os agregados familiares economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos, tendo por base os custos da prestação de serviços.

Neste quadro, a definição das normas relativas às comparticipações familiares deve prestar particular atenção à satisfação das necessidades básicas das famílias comprovadamente mais carenciadas, designadamente as abrangidas pelo regime do rendimento mínimo garantido.

Naturalmente que as comparticipações familiares agora fixadas para o ano de 1997-1998, sujeitas a posterior revisão, constituem uma das componentes do financiamento da educação pré-escolar, conjuntamente com as comparticipações do Estado e das próprias instituições.

Só após o estabelecimento, por acordo, dos critérios da determinação do custo médio dos estabelecimentos de educação pré-escolar serão, de um modo definitivo, fixadas as tabelas das comparticipações familiares.

Importa assim criar mecanismos e normativos de carácter geral susceptíveis de salvaguardar princípios que respeitem a autonomia e as especificidades das entidades titulares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dar resposta à necessária flexibilidade da aplicação do programa de expansão e

desenvolvimento da educação pré-escolar.

O presente despacho consagra assim princípios gerais indispensáveis à definição de uma política que assegure, de um modo gradualista, a igualdade de oportunidades no acesso de todos a uma educação à pré-escolar de qualidade, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determina-se o seguinte:

1 - São aprovadas as normas que regulam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo das componentes não educativas, dos estabelecimentos de educação pré-escolar e que constam do anexo ao presente despacho.

2 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Normas reguladoras das comparticipações familiares pela utilização de serviços de apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar.

Artigo 1.º
Definição

Os pais e encarregados de educação comparticipam no custo dos serviços de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Artigo 2.º
Determinação da comparticipação familiar

A comparticipação familiar é determinada, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar.

Artigo 3.º
Comparticipação familiar

1 - A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento *per capita*, indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

1.º escalão - até 30 % do RNIM;

2.º escalão - >30 % até 50 % do RMM;

3.º escalão - >50 % até 70 % do RMM;

4.º escalão - >70 % até 100 % do RNIN1;

5.º escalão - >100 % até 150 % do RNIM;

6.º escalão - >150% do RMM.

2 - A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar,- conforme o quadro seguinte:

Apoio à família/escalões de rendimento					
1º	2º	3º	4º	5º	6º
Até 15 %	Até 22,5 %	Até 27,5 %	30 %	32,5 %	35 %

3 - Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

	Apoio à família/escalões de rendimento					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Prolongamento de horário	Até 5%	Até 10%	Até 12,5%	15%	15%	17,5%
Alimentação	Até 10%	Até 12,5%	Até 15%	15%	17,5%	17,5%

4 - O valor da comparticipação familiar mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

Artigo 4º

Comparticipação familiar máxima

1 - A comparticipação familiar, calculada nos termos do disposto no presente despacho, não pode exceder o custo dos serviços de apoio à família prestados pelo estabelecimento de educação pré-escolar.

2 - O custo referido no número anterior é determinado com periodicidade mínima anual.

Artigo 5º

Conceito de agregado familiar

Para efeitos do disposto no presente despacho, entende-se por agregado

familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

Artigo 6º **Rendimento ilíquido**

O valor do rendimento anual ilíquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

Artigo 7º **Cálculo do rendimento**

O cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

sendo que:

R = rendimento *per capita*;

RF = rendimento anual ilíquido do agregado familiar;

D = despesas fixas anuais;

N = número de elementos do agregado familiar.

Artigo 8º **Despesas fixas anuais**

1. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:

- a. O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
- b. O valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
- c. Os encargos médios mensais com transportes públicos;
- d. As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.

2. As despesas fixas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior serão deduzidas no limite mínimo correspondente ao montante de 12 vezes a

remuneração mínima mensal.

Artigo 9º

Prova de rendimento de despesas

1. A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no ano anterior adequados e credíveis, designadamente de natureza fiscal.
2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos.
3. A prova das despesas referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo anterior é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos do ano anterior.

Artigo 10º

Situações especiais

Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, designadamente no caso das famílias abrangidas pelo regime de rendimento mínimo garantido, pode ser reduzido o seu valor ou dispensado ou suspenso o respectivo pagamento.

Artigo 11º

Ajustamento das comparticipações familiares

Em função da necessidade de estrita cobertura dos custos dos serviços de apoio à família e no limite do valor da comparticipação familiar máxima, poderão ser estabelecidos os necessários ajustamentos nas comparticipações familiares, por forma que seja assegurada a desejável solidariedade entre os agregados economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos.

Artigo 12º

Regulamento interno

1. Os princípios e regras estabelecidos no presente despacho serão desenvolvidos em regulamentos internos dos estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovados pelos órgãos competentes das entidades titulares dos mesmos.
2. Na falta de regulamento interno ou enquanto o mesmo não for aprovado, aplicam-se directamente às comparticipações familiares as normas constantes

do presente despacho.

Artigo 13º
Disposição transitória

1. No ano lectivo de 1997-1998 deverão ser criadas as condições para a aplicação integral do disposto no presente despacho sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 23º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.

2. No ano lectivo de 1997-1998, para efeitos do presente despacho, entende-se como componente educativa da área pedagógica a actividade do educador de infância e a disponibilização de material didáctico-pedagógico.

Artigo 14º
Revisão

Os serviços do Ministério da Educação e do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e as entidades representativas dos titulares de estabelecimentos de educação pré-escolar procederão à avaliação da aplicação do presente despacho, o qual, com base nos elementos recolhidos, será objecto de revisão no prazo de um ano.